SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237414 - MA (2025/0385495-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	WILSON DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 564, IV, E 386, VII, AMBOS DO CPP. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MÍDIAS DE AUDIÊNCIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SUFICIÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. DELITO FORMAL DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO E ERRO DE TIPO. CIÊNCIA DA MENORIDADE AFERIDA PELOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS E PELA APARÊNCIA DO CORRÉU.

1. A validade dos atos processuais depende da demonstração de prejuízo concreto, sendo insuficiente a alegação genérica de cerceamento de defesa por ausência de mídias quando há outros elementos probatórios aptos a sustentar o julgamento.
2. No caso concreto, a ausência de mídias não gerou prejuízo à defesa, pois o acervo probatório foi considerado suficiente, com materialidade demonstrada em inquérito e autoria firmada por depoimentos judiciais, além da presunção de veracidade dos atos judiciais.
3. O delito de corrupção de menores possui natureza formal, prescindindo de comprovação de efetiva corrupção do adolescente, bastando a prática conjunta de infração penal.
4. Os elementos dos autos indicam ciência da menoridade do coautor, confirmada por vítimas e testemunhas, e a natureza formal do delito afasta a tese defensiva.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do

Documento eletrônico VDA60360924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2026 14:18:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: afb2ab01-4b7e-4652-a964-7e10fa170767

recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60360924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2026 14:18:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: afb2ab01-4b7e-4652-a964-7e10fa170767

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237414 - MA (2025/0385495-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	WILSON DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 564, IV, E 386, VII, AMBOS DO CPP. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MÍDIAS DE AUDIÊNCIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SUFICIÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. DELITO FORMAL DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO E ERRO DE TIPO. CIÊNCIA DA MENORIDADE AFERIDA PELOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS E PELA APARÊNCIA DO CORRÉU.

1. A validade dos atos processuais depende da demonstração de prejuízo concreto, sendo insuficiente a alegação genérica de cerceamento de defesa por ausência de mídias quando há outros elementos probatórios aptos a sustentar o julgamento.
2. No caso concreto, a ausência de mídias não gerou prejuízo à defesa, pois o acervo probatório foi considerado suficiente, com materialidade demonstrada em inquérito e autoria firmada por depoimentos judiciais, além da presunção de veracidade dos atos judiciais.
3. O delito de corrupção de menores possui natureza formal, prescindindo de comprovação de efetiva corrupção do adolescente, bastando a prática conjunta de infração penal.
4. Os elementos dos autos indicam ciência da menoridade do coautor, confirmada por vítimas e testemunhas, e a natureza formal do delito afasta a tese defensiva.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Wilson de Sousa Lima**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge

Documento eletrônico VDA59326288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:16
Código de Controle do Documento: b9b241d4-1948-42e3-b368-29a7746e9049

contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0001187-69.2020.8.10.0040, do Tribunal de Justiça do Maranhão, assim ementado (fls. 323/344):

> PENAL. PROCESSUAL. ROUBO CONSUMADO. CORRUPÇÃO DE MENORES I. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MÍDIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PEDIDO DE NULIDADE REJEITADO. II. ACERVO. SUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> I – A ausência da gravação da audiência de instrução não implica nulidade absoluta, desde que existam nos autos outros elementos probatórios aptos a embasar o convencimento do julgador. No caso concreto, verifica-se que há provas documentais e demais elementos constantes dos autos que permitem a análise e julgamento do mérito, inexistindo prejuízo concreto à parte.
>
> II - Se dos autos existentes provas suficientes a comprovar a autoria e materialidade delitivas do crime de roubo majorado e corrupção de menores, incoerente a absolvição pretendida.

A parte recorrente alega violação dos arts. 564, inciso IV, e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, vinculando as teses a seguir: (i) sustenta nulidade processual por cerceamento de defesa decorrente da ausência das mídias das audiências de instrução e julgamento realizadas em 17/6/2020 e 18/6/2020, o que teria impedido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 350/353); e defende a absolvição por ausência de prova judicial válida, como consequência da nulidade pela perda das mídias das audiências (fls. 353/354).

Argumenta, subsidiariamente, a absolvição pelo delito do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (corrupção de menores) por ausência de dolo/erro de tipo, afirmando que não tinha conhecimento da menoridade do coautor (fls. 354/358).

Ao final da peça recursal, *requer que o presente Recurso Especial seja conhecido e provido, de modo que haja reforma no acórdão recorrido, para que seja reconhecida a nulidade por perda das mídias da audiência de instrução e julgamento, com sua consequente absolvição em relação a todos os crimes, bem como, subsidiariamente, a absolvição quanto ao delito de corrupção de menores* (fl. 358).

Contrarrazões apresentadas às fls. 362/369.

O recurso foi admitido na origem (fls. 371/372 e 373/374).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial, por deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que a defesa não individualizou, de forma adequada, os dispositivos

Documento eletrônico VDA59326288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:16
Código de Controle do Documento: b9b241d4-1948-42e3-b368-29a7746e9049

legais tidos por violados e não impugnou especificamente as razões de decidir do acórdão recorrido (fls. 389/390).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado pelos crimes dos arts. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, e 244-B da Lei n. 8.069/1990, à pena de 7 anos, 5 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. Em apelação, o Tribunal de Justiça do Maranhão manteve a condenação e rejeitou a nulidade por perda das mídias das audiências, afirmando a suficiência de outros elementos probatórios e a ausência de prejuízo concreto, além de destacar que vítimas e testemunhas teriam indicado a menoridade do coautor.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelo recorrente na referida peça.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MÍDIAS. ABSOLVIÇÃO CONSEQUENTE (fls. 350/353).

O recorrente sustenta ofensa aos arts. 564, IV, e 386, VII, do Código de Processo Penal, argumentando que a ausência das gravações teria impedido o pleno exercício da defesa e, por isso, geraria nulidade insanável e absolvição por falta de prova judicial válida. Para reforço, invoca precedentes desta Corte sobre cerceamento de defesa por inexistência de registro audiovisual essencial ao julgamento.

O acórdão, contudo, rejeitou expressamente a nulidade com base nos seguintes fundamentos:

1) a mera inexistência da mídia não acarreta, por si só, nulidade do processo. É indispensável a demonstração de prejuízo concreto, à luz do princípio do *pas de nullité sans grief* (fls. 330/331). O colegiado registra que *a mera inexistência da mídia nos autos, por si só, não possui o condão de acarretar a nulidade do processo, sobretudo quando presentes nos autos elementos suficientes e idôneos que permitem a formação da convicção do julgador* (fl. 338);

2) existência de outros elementos probatórios aptos à formação do convencimento judicial. O acórdão destaca que: a materialidade delitiva está demonstrada no inquérito policial (id n. 25763558 - fls. 331 e 338/339); a autoria foi

Documento eletrônico VDA59326288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:16
Código de Controle do Documento: b9b241d4-1948-42e3-b368-29a7746e9049

afirmada pelos depoimentos das vítimas em juízo, que reconheceram o réu e enfatizaram a atuação com menor de idade (id n. 25763559 - fl. 122), circunstância que, segundo o colegiado, confirma a ciência do recorrente quanto à menoridade do comparsa (fls. 331 e 338/339); as afirmações constantes da sentença sobre o conteúdo dos depoimentos colhidos em audiência gozam de presunção de veracidade, dada a fé pública dos atos judiciais, e a defesa conseguiu, inclusive, elaborar a apelação com base nos elementos disponíveis, o que evidencia ausência de prejuízo (fls. 330/331 e 338/339); e

3) conclusão pela inexistência de prejuízo concreto. À luz da suficiência do acervo documental e da narrativa judicial, o Tribunal afasta o cerceamento, mantendo "incólume o processo e os atos nele praticados" (fls. 330/331 e 338/339).

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente haja vista a não demonstração do prejuízo, aliada à robustez do inquérito e à confirmação judicial das vítimas quanto à autoria e à participação de menor, além da presunção de veracidade dos atos judiciais e da efetiva possibilidade de exercício da defesa no curso da apelação.

A propósito: AgRg no HC n. 1.095.946/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.

Ainda que assim não fosse, no ponto, o recurso é inadmissível. Conforme aferido, ao rechaçar a tese recursal, o Tribunal *a quo* consignou os seguintes fundamentos: (i) necessidade de demonstração de prejuízo concreto – *pas de nullité sans grief*; (ii) existência de outros elementos probatórios idôneos (inquérito policial e depoimentos das vítimas em juízo) suficientes para formar a convicção; e (iii) presunção de veracidade das afirmações constantes da sentença quanto ao teor dos depoimentos, em razão da fé pública dos atos judiciais (fls. 330/331 e 338/339). O recorrente, no entanto, não impugnou, de modo específico, a suficiência dos demais elementos probatórios valorados pelo acórdão nem a presunção de veracidade das afirmações judiciais, limitando-se a afirmar, em termos gerais, o cerceamento de defesa pela ausência das mídias. Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo, ainda, a incidência da Súmula 283/STF.

De mais a mais, a acolhida da nulidade demandaria reavaliar, em juízo de fato, a imprescindibilidade das mídias frente aos demais elementos (inquérito e depoimentos em juízo), rediscutindo a ocorrência de prejuízo concreto e a suficiência

Documento eletrônico VDA59326288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:16
Código de Controle do Documento: b9b241d4-1948-42e3-b368-29a7746e9049

probatória já reconhecida pelo acórdão (fls. 330/331 e 338/339), o que implica revolvimento da moldura fático-probatória, vedado na via especial.

ABSOLVIÇÃO. DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES NÃO CONFIGURADO. RECORRENTE NÃO TINHA CONHECIMENTO DA MENORIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO (fls. 354/358).

O recurso especial sustenta que não houve dolo na corrupção de menores, porque o recorrente não sabia que o coautor era adolescente, sendo irrazoável exigir que verificasse a idade antes do crime. Afirma que a prova não demonstra ciência da menoridade, invoca precedentes sobre erro de tipo e menciona que a perda das mídias impediu a defesa de revisitar os depoimentos.

O acórdão recorrido idoneamente afirmou que o crime de corrupção de menores é formal, conforme a Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça, e não exige resultado de efetiva corrupção. Para a Corte, os elementos dos autos demonstram que o recorrente tinha plena ciência da menoridade do coautor. Destaca que vítimas e testemunhas, ouvidas em juízo, enfatizaram que os aspectos físicos do coautor indicavam tratar-se de menor, o que sustenta a consciência do réu sobre a idade do partícipe (fls. 330/331 e 338/339).

O acórdão também registrou que a materialidade está evidenciada no inquérito policial, enquanto a autoria e a dinâmica dos fatos foram confirmadas pelos reconhecimentos em juízo. Reiterou que as afirmações constantes da sentença sobre o conteúdo dos depoimentos prestados em audiência gozam de presunção de veracidade, por força da fé pública dos atos judiciais. Assim, afastou qualquer prejuízo concreto e rejeitou a nulidade, mantendo a validade do acervo que embasou a condenação.

Portanto, o acórdão não comporta reparos haja vista o acórdão recorrido ter concluído, com base nos depoimentos judiciais e na aparência do adolescente, pela ciência do recorrente quanto à menoridade, reafirmando a natureza formal do delito de corrupção de menores e sustentando que o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação.

Nesse sentido, *o crime de corrupção de menores é delito formal,* ***sendo desnecessária a comprovação da efetiva corrupção do adolescente ou do dolo específico do agente quanto à sua idade,*** *bastando a participação conjunta em*

Documento eletrônico VDA59326288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:16
Código de Controle do Documento: b9b241d4-1948-42e3-b368-29a7746e9049

atividade delitiva (AgRg no REsp n. 2.159.846/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025 – grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA59326288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:16
Código de Controle do Documento: b9b241d4-1948-42e3-b368-29a7746e9049

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.237.414 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0385495-0

Número de Origem:
00011876920208100040 11876920208100040

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILSON DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:42
Código de Controle do Documento: 96e6ee54-8981-4cda-b41a-6d10889b4301